

**EXECENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6804

REQTE.(S) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – CF - OAB

INTDO.(A/S) MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

“AMICUS CURIAE” / ASISSTENTE

ALTERAÇÃO DO ARTIGO 101 CAPUT DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 109 DE 15/03/2021 NA PARTE QUE DISPÕE
SOBRE A QUITAÇÃO DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS,
PRORROGANDO ATÉ 31/12/2029

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS – CNSP, representada pelo seu Presidente Antonio Tuccilio, conforme estatuto anexo (DOC 1) CNPJ 86.702.834/0001-64 brasileiro, casado, RG 2.097.299 – Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 6º conj. 601 Centro São Paulo, CEP 01.017-909, neste ato representada pelo **Dr. JULIO BONAFONTE**, escritório nesta Capital, na Rua Senador Paulo Egídio, 72 6º andar conj. 601 CEP 01.006.904, São Paulo Fone: (11) 3113-0101, conforme procuração anexo, (DOC. 2), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em nome das entidades:



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – **ANSJ**

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO –
FESPESP

SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO – **UDEMOM**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – **ASSETJ**

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES APOSENTADOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO – **APAMPESP**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **ASPAL**

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SÃO PAULO – **AFALESP**

SINDICATO DOS SUPERVISORES DE ENSINO DO MAGISTÉRIO OFICIAL NO
ESTADO DE SÃO PAULO – **APASE**

CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA – **CPP**

CENTRAL DO SERVIDOR - **PÚBLICA**

ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AASPTJ-SP**

ASSOCIAÇÃO DE BASE DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASSOJUBS**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AJESP**

ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNICAMP - **(ADUNICAMP Seção Sindical)**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASSOJURIS**

ASSOCIAÇÃO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA - **AFFOCOS**

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SIFUSPESP**

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL DAS CIDADES DE CAIEIRAS E SÃO PAULO - **SINDJESP**

SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SINTRAJUS**

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AOJESP**

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS - **APATEJ**

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SISPESP**

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - **FESSP-ESP**



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMÁTICA POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SINTELPOL**

ASSOCIAÇÃO SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DOS CARTÓRIOS OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASJCOESP**

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNESP - **ADUNESP**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL- **FENALE**

ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AEPESP**

ASSOCIAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – **ASDER**.

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - **ASJ**

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – **AFPESP**, requerer o seu ingresso no processo em referência, como:

“AMICUS CURIAE”/ASSISTENTE

Nos termos da Lei 9868/99 e art. 131 § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, garantindo-lhe inclusive sustentação oral, que assim dispõe:

Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

(Acrescentado pela ER-000.015-2004)”

E como ASSISTENTE nos termos do artigo 119 e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil:

“Pendendo uma causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti lá.

Parágrafo único.

A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.”

A legitimidade é pública e notória bastando para tanto a representatividade de mais de 700.000 servidores ativos, aposentados, pensionistas e trabalhadores com demandas e precatórios em todo o Brasil, a exemplo do que ocorreu como autor junto com a OAB – Conselho Federal na ADI 4357 – PEC 62/09 – Precatórios perante o Supremo Tribunal Federal com sustentação oral, Emenda Constitucional nº 99/2017, inclusive na Repercussão Geral nº 870.947 - Tema 810, que trata da atualização monetária no pagamento dos precatórios, bem como, com relação

ao Tema: Utilização dos Recursos Financeiros dos Depósitos Judiciais e admitido por Vossa Excelência no RE 579.431, bem como em outros julgados de outras relatorias: RE 612.707, RE 855.091, ADI 5463, RE 565.089, dentre outros.

Sem dúvida alguma, a saga do precatório alimentar continua e nesta esteira, surge a inconstitucional Emenda nº 109 de 15/03/2021, artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na parte que altera o artigo 101 caput da Carta Magna, prorrogando o prazo de pagamento até 2029, motivo pelo qual a denominamos “calote dos calotes oficiais”.

De plano, ratifica-se todo o contido na inicial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CF – OAB.

Por incrível que pareça, com mais esse calote oficial, atingiu-se o estágio de 5 (cinco) estrelas, negativando no SERASA, como contumaz mal pagador.

O calote iniciou com a Emenda Constitucional nº 30/2000, que estabeleceu uma moratória de 10 (dez) anos, um décimo por ano para outras espécies, e o que é pior, deixou de pagar os precatórios alimentares nesse período, em virtude de eventual sequestro de rendas pelo fato de não cumprir a referida obrigação anual.

O segundo calote ocorreu quando da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, com moratória de 15 (quinze) anos, que foi objeto da ADI 4357, interposta pela OAB, CNSP, dentre outras, julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu **sobrevida** em questão de ordem para pagamento, gerando o terceiro calote na Emenda Constitucional nº 94/2016, de mais 5 (cinco) anos, ou seja, entre 2016 e 2020, prorrogando o prazo até 31/12/2020.

O quarto calote ocorreu na Emenda Constitucional nº 99/2017 de mais 4 (quatro) anos, ou seja, de 2020 até 31/12/2024 e finalmente o quinto calote, alterando o calendário de 1582 do Papa Gregório XIII, alongando o ano, com

acréscimo de 5 (cinco) anos, como na presente Emenda Constitucional nº 109 de 15/03/2021, no meu entender, um ano para cada calote, alterando de 2024 para 2029, absolutamente inconstitucional.

A FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE

Artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Emenda Constitucional nº 109 de 15/03/2021, especificadamente que altera o artigo 101, caput.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Incontestavelmente, a inconstitucionalidade se faz presente, ofendendo o princípio da separação dos Poderes, o direito de propriedade, o princípio da isonomia, o direito da tutela efetiva e razoável da duração do processo, o princípio da segurança jurídica, o respeito à coisa julgada, o direito adquirido e o princípio da moralidade administrativa.

A Constituição Federal teve violada os seguintes dispositivos: art. 1º caput, art. 2º e art. 5º caput, incisos XII, XXXV, XXXVI e LXXVII e o art. 37 caput.

O processo legislativo mais uma vez, a exemplo do artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009 taxa referencial T.R. para atualização monetária dos cálculos judiciais, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – ADI 4357 E TEMA 810, incluído em legislação que tratava de matéria diversa.

Na presente Emenda, operou-se com o novo “jabuti” legislativo, que surge do dia pra noite, no texto do Senhor Relator da proposta no Senado, sem máscara, em plena pandemia e traz em seu casco o novo calendário do calote, até 2029 e por dentro exclusão da União no financiamento nos Estados e Prefeituras para pagamento dos precatórios, sendo que o primeiro parecer do Relator, bem como posteriormente o substitutivo datado de 02/03/2021 **não continha o artigo 2º do ADCT**, surgindo somente como um cometa numa complementação datada de 04/03/2021, aprovada no Plenário.

Tratando-se do calendário elasticamente prolongado até 2029, mister se faz registrar que em plena pandemia de coronavírus, que os idosos com mais de 60 (sessenta) anos, com doenças graves, que são credores dos precatórios alimentares (mais de 100 mil já faleceram sem receber em vida), quando do ingresso da ADO 58 pelos Democratas – DEM, requerendo a suspensão dos percentuais para pagamento dos precatórios, até o Governo, pelo Presidente Jair Bolsonaro, se manifestou contrário, como poderá se constatar com a reprodução a seguir:



“Governo se manifesta contra calote de estados e municípios no pagamento de precatórios

[Brasil](#) 21.04.2020 15:47 / Por [Renan Ramalho](#)

Jair Bolsonaro enviou ao Supremo pareceres da Secretaria Geral da Presidência e da Advocacia Geral da União contrários a um pedido do DEM para permitir que estados e municípios suspendam, em razão da epidemia do novo coronavírus, o pagamento dívidas que têm com cidadãos e empresas.

“(...) A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência argumentou que o calote nos precatórios prejudicaria agora quem mais precisa do dinheiro.

Nessa situação de retração da economia, a medida afetaria o poder de compra dos credores, onde se incluem cidadãos (grande parte composta por idosos e aposentados, pessoas em situação de maior risco), e micro, pequenas e médias empresas credoras dos estados e municípios, retirando-lhes a possibilidade de obter recursos essenciais tanto para o mercado, como para garantir as suas condições básicas de subsistência e manutenção.”

Ainda, reproduzimos texto, constantes da decisão abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36581 - STF

“Ora, se deferida a tutela cautelar requerida, os cidadãos e as pessoas jurídicas beneficiárias dos precatórios ficariam desassistidas e impedidas de ver seus créditos garantidos por precatórios, justamente nesse momento de calamidade pública e de maior dificuldade financeira.

“(...) a medida afetaria o poder de compra dos credores, onde se incluem cidadãos (grande parte composta por idosos e aposentados, pessoas em situação de maior risco), e micro, pequenas e médias empresas credoras dos estados e municípios, retirando-lhes a possibilidade de obter recursos essenciais tanto para o mercado, como para garantir as suas condições básicas de subsistência e manutenção. (...)”

Os elementos instrutórios supracitados, amolda-se aos atingidos, que são os credores idosos com prioridade, até a prioridade especial para quem tiver 80 (oitenta) anos ou mais, que dependem do pequeno recurso financeiro para suprir necessidades básicas como: alimentos, remédios, plano de saúde, dentre outras, revestindo-se o adiamento do pagamento em sentença mortal, pois não sobreviverão para receber.

É importante lembrar que o adiamento do prazo para pagamento dos precatórios é desumano, ilegal e inconstitucional, uma afronta à Justiça e ao Poder Judiciário. A sociedade assim não quer, e os Governadores e Prefeitos que juraram cumprir a Lei e a Constituição quando eleitos, tem que honrar a obrigação, a decisão judicial transitada em julgado e não tem direito de adiar o inadiável, diante da legitimidade dos credores de precatórios alimentares de receber dentro do prazo, que já extrapolou há muito, atualmente e inconstitucionalmente com o “calote dos calotes até 2029”.

A situação financeira dos idosos credores é gravíssima, com o novo calote até 2029 e os governantes caloteiros de plantão, vão praticar um verdadeiro “precatório-cídio”.

Infelizmente, a ciência não criou a vacina que imuniza contra as improbidades, irresponsabilidades, desonestidades e desrespeito às decisões judiciais, tampouco contra as violações da Constituição Federal, perpetuando no tempo o calote dos precatórios alimentares.

A pergunta que se impõe em razão da inconstitucionalidade, quantos credores irão falecer até 2029 sem receber o precatório alimentar? A resposta baseada na estatística com dados oficiais do IBGE e outros sites de pesquisa, pode se auferir estimativamente o número.

Os precatórios alimentares gerados como o gatilho salarial de 1986, o idoso na época com 60 (sessenta) anos, hoje com 95 (noventa e cinco) anos, a maioria já faleceram e assim sucessivamente, com 90 (noventa), 85 (oitenta e cinco) e 80 (oitenta) anos, o que se explica o falecimento aproximadamente dos 100 mil credores.

Como pode se verificar da expectativa de vida do IBGE para homens é de 76,6 em 2019, lembrando por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, observou no julgamento da ADI 4359 o comando da **sobrevida** na Questão de Ordem:

“1 - Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.”

Observe-se que a exemplo do contido na questão de ordem supracitada, a **sobrevida** assim se comporta pelos dados oficiais do IBGE, em matéria publicada pelo G1 do dia 26/11/2020 **“Expectativa de Vida do Brasileiro ao Nascer foi de 76,6 anos em 2019, diz IBGE”**, abaixo reproduzimos parte da matéria:

“ (...) A expectativa de vida muda conforme o ano de nascimento da pessoa, ao que se dá o nome de "projeção de sobrevida". Por exemplo, quem tinha 30 anos completos em 2019 terá um tempo médio de vida diferente de quem nasceu no mesmo ano.

- Aos 30 anos: 48,9 de expectativa de sobrevivência, ou seja, expectativa de vida de 78,9 anos
- Aos 40 anos: 39,7 de expectativa de sobrevivência, ou seja, expectativa de vida de 79,7 anos
- Aos 50 anos: 30,8 de expectativa de sobrevivência, ou seja, expectativa de vida de 80,8 anos
- Aos 60 anos: 22,7 de expectativa de sobrevivência, ou seja, expectativa de vida de 82,7 anos
- Aos 70 anos: 15,5 de expectativa de sobrevivência, ou seja, expectativa de vida de 85,5 anos
- Aos 80 anos ou mais: 9,7 de expectativa de sobrevivência, ou seja, expectativa de vida de 89,7 anos ou mais (...)"

Ainda em reforço, trazemos os dados da evolução de mortos da COVID19, do site Poder 360, que os idosos com 60 anos ou mais representam 74,2%, que até a presente data para 410 mil mortos, representaria 304.220, dentre esses, com certeza, grande quantidade de credores de precatórios alimentares, que poderá dobrar ou triplicar o número de 100 mil até 2029.

O prazo para pagamento dos precatórios alimentares é **JÁ!**

Até 2029 é inconstitucional e assim deve ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Os governantes caloteiros devem lavar as mãos com álcool para evitar doenças, calotes e a corrupção, mas não devem colocar a máscara do oportunismo constitucional para não cumprir com o devido pagamento.

Convictos de que Vossa Excelência incorporará esses elementos instrutórios ora oferecidos e como guardião da Constituição Federal com pleno conhecimento dos sucessivos calotes oficiais, até com o julgamento da Intervenção Federal quando Presidente do Supremo Tribunal Federal, requer-se :

Admissão como “Amicus Curiae”/ Assistente, exclusivamente com o objetivo de oferecer os presentes subsídios de convencimento, sem absoluta interferência, nem retardo na tramitação da ação, a exemplo de como ocorreu em nossa atuação na ADI 4357 e RE 579.431 neste colendo Supremo Tribunal Federal

Deferida à admissão, requer-se a inclusão deste Advogado nas publicações com a garantia de manifestações, bem como a sustentação oral, nos termos do R.I.S.T.F. e artigo 3º da Resolução nº 388/2005.

Aguarda-se confiantemente o deferimento e requer-se ainda que se julgue procedente a ADI 6804 para declarar a inconstitucionalidade do prazo até 31/12/2029, constante do artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Emenda Constitucional 109/2021.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2021

JULIO BONAFONTE
OAB/SP 123.871



CNSP

CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

**EXECENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6805

REQTE.(S) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – CF - OAB

INTDO.(A/S) MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

“AMICUS CURIAE” / ASISSTENTE

***ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL
109 DE 15/03/2021 A QUE SE REFERE O ARTIGO 101 DO ATO
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA
PARTE QUE REVOGA O § 4º, CORRESPONDENTE A LINHA
DE CRÉDITO ESPECIAL A SER CONCEDIDA PELA UNIÃO
AOS ENTES DEVEDORES ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E
MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS.***

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS – CNSP, representada pelo seu Presidente Antonio Tuccilio, conforme estatuto anexo (DOC 1) CNPJ 86.702.834/0001-64 brasileiro, casado, RG 2.097.299 – Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 6º conj. 601 Centro São Paulo, CEP 01.017-909, neste ato representada pelo **Dr. JULIO BONAFONTE**, escritório nesta Capital, na Rua Senador Paulo Egídio, 72 6º andar conj. 601 CEP 01.006.904, São Paulo Fone: (11) 3113-0101, conforme procuração anexo, (DOC. 2), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em nome das entidades:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – **ANSJ**

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – **FESPESP**

SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – **UDEMOM**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **ASSETJ**

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES APOSENTADOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – **APAMPESP**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **ASPAL**

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **AFALESP**

SINDICATO DOS SUPERVISORES DE ENSINO DO MAGISTÉRIO OFICIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – **APASE**



CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA – **CPP**

CENTRAL DO SERVIDOR - **PÚBLICA**

ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AASPTJ-SP**

ASSOCIAÇÃO DE BASE DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASSOJUBS**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AJESP**

ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNICAMP - (**ADUNICAMP Seção Sindical**)

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASSOJURIS**

ASSOCIAÇÃO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA - **AFFOCOS**

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SIFUSPESP**

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL DAS CIDADES DE CAIEIRAS E SÃO PAULO - **SINDJESP**

SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SINTRAJUS**

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AOJESP**



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS – **APATEJ**

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO –
SISPESP

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE
SÃO PAULO - **FESSP-ESP**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMÁTICA POLICIAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO - **SINTELPOL**

ASSOCIAÇÃO SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DOS CARTÓRIOS OFICIALIZADOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASJCOESP**

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNESP - **ADUNESP**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS
FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL- **FENALE**

ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
AEPESP

ASSOCIAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM – **ASDER.**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - **ASJ**

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO –
AFPESP, requerer o seu ingresso no processo em referência, como:



“AMICUS CURIAE”/ASSISTENTE

Nos termos da Lei 9868/99 e art. 131 § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, garantindo-lhe inclusive sustentação oral, que assim dispõe:

Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento. (Acrescentado pela ER-000.015-2004)”

E como ASSISTENTE nos termos do artigo 119 e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil:

“Pendendo uma causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti lá.

Parágrafo único.

A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.”

A legitimidade é pública e notória bastando para tanto a representatividade de mais de 700.000 servidores ativos, aposentados, pensionistas e trabalhadores com demandas e precatórios em todo o Brasil, a exemplo do que ocorreu como autor junto com a OAB – Conselho Federal na ADI 4357 – PEC 62/09 – Precatórios perante o Supremo Tribunal Federal com sustentação oral, Emenda Constitucional nº 99/2017, inclusive na Repercussão Geral nº 870.947 - Tema 810, que trata da atualização monetária no pagamento dos precatórios, bem como, com relação ao Tema: Utilização dos Recursos Financeiros dos Depósitos Judiciais e admitido por Vossa Excelência no RE 579.431, bem como em outros julgados de outras relatorias: RE 612.707, RE 855.091, ADI 5463, RE 565.089, dentre outros.

Sem dúvida alguma, a saga do precatório alimentar continua e nesta esteira, surge a inconstitucional Emenda nº 109 de 15/03/2021, alteração do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 109 de 15/03/2021 a que se refere o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na parte que revoga o § 4º, correspondente a linha de crédito especial a ser concedida pela União, aos entes devedores Estados, Distrito Federal e Municípios para pagamento dos precatórios, motivo pelo qual a denominamos “calote dos calotes oficiais”.

De plano, ratifica-se todo o contido na inicial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CF – OAB.

Por incrível que pareça, com mais esse calote oficial, atingi-se o estágio de 5 (cinco) estrelas, negativando no SERASA, como contumaz mal pagador.

O calote iniciou com a Emenda Constitucional nº 30/2000 que estabeleceu uma moratória de 10 (dez) anos, um décimo por ano para outras espécies, e o pior, deixou de pagar os precatórios alimentares nesse período, em virtude de eventual sequestro de rendas pelo fato de não cumprir a referida obrigação anual.

O segundo calote ocorreu quando da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 com moratória de 15 (quinze) anos, que foi objeto da ADI 4357, interposta pela OAB, CNSP, dentre outras, julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu **sobrevida** em questão de ordem para pagamento, gerando o terceiro calote na Emenda Constitucional nº 94/2016, de mais 5 (cinco) anos, ou seja, entre 2015 e 2020, prorrogando o prazo até 31/12/2020.

O quarto calote ocorreu na Emenda Constitucional nº 99/2017 de mais 4 (quatro) anos, ou seja, de 2020 até 31/12/2024 e finalmente o quinto calote, alterando o calendário do ano de 1582 do Papa Gregório XIII, alongando o ano, com acréscimo de 5 (cinco) anos, como da presente Emenda Constitucional nº 109 de 15/03/2021, no meu entender, um ano para cada calote, alterando de 2024 para 2029, absolutamente inconstitucional.

A FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE

Artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Emenda Constitucional nº 109 de 15/03/2021 especificadamente que altera o art. 101, revogando o § 4º correspondente a concessão da linha de crédito para financiamento dos precatórios, ofendendo o princípio da separação dos Poderes, o princípio da isonomia, o direito da tutela efetiva e razoável da duração do processo, o princípio da segurança jurídica, o respeito à coisa julgada, o direito adquirido e o princípio da moralidade administrativa.

A Constituição Federal teve violada os seguintes dispositivos: art. 1º caput, art. 2º e art. 5º caput, incisos XII, XXXV, XXXVI e LXXVII e o art. 37 caput.

Sem dúvida alguma, a revogação do § 4º do artigo 101 constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Constitucionais pela Emenda Constitucional 109/2021 é inconstitucional.



O COMANDO REVOGADO

“(...) § 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída; (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

III - o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios

de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios; (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) (...)"

O processo legislativo mais uma vez, a exemplo do artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009 taxa referencial T.R. para atualização monetária dos cálculos judiciais, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – ADI 4357 E TEMA 810, incluído em legislação que tratava de matéria diversa.

Na presente Emenda, operou-se com o novo “jabuti” legislativo, que surge do dia para noite, no texto do Senhor Relator da proposta no Senado, sem máscara, em plena pandemia, e por dentro a exclusão da União, eximindo-se de financiar linha de crédito aos Estados, Distrito Federal e Prefeituras para pagamento dos precatórios, sendo que o primeiro parecer do Relator, bem como posteriormente o substitutivo datado de 02/03/2021 **não continha referida revogação**, surgindo somente como um cometa numa complementação datada de 04/03/2021, aprovada no Plenário.

Necessariamente se faz breve retrospectiva para apreciação do financiamento revogado.

Nos anos de 2003/2008 já em pleno andamento o calote oficial da Emenda Constitucional nº 30/2000 com moratória de 10 (dez) anos, após pedido de intervenção junto ao Supremo Tribunal Federal, que na época era presidido por Vossa Excelência quando da criação da TV Justiça, período de 2002/2004, com memorável julgamento aos 14/08/2002 precatórios alimentares – intervenção contra o Governo do

Estado de São Paulo, tendo inclusive sido chamado na época, o Governador Geraldo Alckmin, que acenou com o pagamento, ajudando os credores a receber algum valor, amenizando o calote oficial, mas como o julgamento contou apenas com o voto vencido de Vossa Excelência, infelizmente sucessivos calotes aconteceram.

No ano de 2004/2006, quando o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, em audiência que estive presente, representando os credores de precatórios alimentares, demonstrei com dados estatísticos de quantos credores já tinham falecido e a questão dos calotes oficiais dos governantes de plantão, entendendo o Ministro que a questão não era somente o cumprimento da decisão transitado em julgado, nem da Constituição Federal, mas sim, o equacionamento econômico e propôs um projeto que poderia solucionar.

Surgiu então a proposta de Emenda Constitucional com o comprometimento de percentuais anuais da Receita Corrente Líquida nos orçamentos dos Senhores Governadores e Prefeitos de todo o Brasil, encaminhado ao Senador Renan Calheiros, então Presidente do Senado Federal na época, que se incumbiu da apresentação e tramitação do processo legislativo, tornando-se a Emenda Constitucional nº 62/2009.

Ocorre que diante de inúmeros dispositivos inconstitucionais, especialmente o calote de 15 (quinze) anos, bem como, índices de atualização monetária, T.R. e não IPCA-E, leilão e outras, a OAB – Conselho Federal e a CNSP, por meu intermédio e outras entidades como: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT ingressaram com ADI, que levou o número 4357 e que foi julgada em 14/03/2013.

O julgamento declarou quase por inteiro a procedência das inconstitucionalidades, restando como constitucional o § 16 do art. 1º do ADCT, art. 100 da Constituição Federal, que é exatamente o foco principal da presente ADI, ou

seja: “§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.”(NR).

Observe-se que já em 2009 até 2021 (12 anos), o financiamento era objeto de consenso entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, tudo para viabilizar o pagamento dos precatórios, com participação da Advocacia Geral da União no julgamento da ADI 4357, sem qualquer objeção.

A sistemática da Emenda Constitucional nº 62/2009, com a inclusão da União para o refinanciamento do pagamento dos precatórios aos entes devedores teve dispositivo do § 5º do art. 2º do ADCT da Emenda supracitada com a seguinte disposição no inciso V do § 10:

“V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.”

Posteriormente e no próprio julgamento da ADI 4357 aos 25/03/2015, o Relator Luiz Fux em Questão de Ordem concedeu mais instrumentos para viabilizar o pagamento dos precatórios pelas entidades devedoras, assim dispondo:

“PRECATÓRIOS

QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425

1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (**25.03.2015**) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, **até 25.03.2015**, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

3. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1. Consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados **até 25.03.2015**, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2. Fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de

acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

*4. Durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas (i) a **vinculação de percentuais mínimos** da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as **sanções** para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).*

5. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

6. Atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.”

A Questão de Ordem do julgamento concedeu as entidades devedoras mais uma “**sobrevida**”, ou seja, nova moratória com mais 5 (cinco) anos, que inclusive foi objeto de reconhecimento pela Emenda Constitucional nº 94/2016, como poderá se verificar dos seguintes dispositivos:

” (...) Art. 2º O [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 a 105:



"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (...)"

Surgem então no cenário jurídico, a Emenda Constitucional nº 99/2017, que após tratativas de consenso entre os Poderes Executivo, Legislativo e credores com a participação do Relator Deputado Arnaldo Faria de Sá, buscou-se a solução para honrar o pagamento dos precatórios pelos entes devedores, com concessões como compensações fiscais, acordos, utilização dos depósitos judiciais e o que é mais importante, a operacionalização ao disposto no § 16 do art. 100 – Emenda Constitucional nº 62/2009, ou seja, o financiamento pela União, aos Estados e Municípios, conforme poderá se constatar da redação do art. 101 do ADCT e § 4º:

Art. 1º O art. 101 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período,



CNSP

CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;



*III - o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no **caput** deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;*

*IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do **caput** do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei." (NR)*

Mais uma moratória de 4 (quatro) anos, até 2024, que ainda não chegou, mas que foi elasticamente, prolongada para 2029, alterando o calendário o calendário do Papa Gregório XIII, como explicitamos na ADI 6804.

A gravidade está na inconstitucional revogação do § 4º do art. 101 do ADCT, ferindo de morte o financiamento pela União, que se exime de socorrer no pacto federativo os Estados e Municípios no pagamento dos precatórios, o que inadmissível.

Os bancos oficiais se prestam para esta finalidade e deve ser acionados pela União para os devidos empréstimos, não podem somente receber depósitos judiciais e devolver com atualização monetária menor do que os juros que são aplicados com rendimentos de mercado, o que lhes garantem condições financeiras, como por exemplo, o Banco do Brasil que comprou no Estado de São Paulo a Caixa Econômica – Nossa Caixa, exatamente por causa dos ativos dos depósitos judiciais.

O financiamento pela União é obrigatório, inclusive com economia financeira para os financiados Estados e Municípios, que pagarão encargos menores do que os empréstimos nos bancos particulares, exemplificando a Prefeitura de Santo André que está realizando o financiamento em regime especial com garantia da União.

Se os entes devedores buscam financiamento em estabelecimentos bancários particulares para pagar juros menores que os juros judiciais, evidentemente que se financiado pela União, a economia financeira seria maior, resgatando boa parte da dívida dos precatórios.

Trazemos à colação manifestação do Senhor Presidente da República atual, Jair Bolsonaro, que afirmou o seguinte quando do pedido do Partido Democratas – DEM que requereu a suspensão do pagamento dos precatórios pelos entes devedores, inclusive acenando com a possibilidade de empréstimos a partir de 2025 para zerar o saldo remanescente das dívidas não pagas até lá, veja trecho da matéria abaixo:

“Governo se manifesta contra calote de estados e municípios no pagamento de precatórios

[Brasil](#) 21.04.2020 15:47 / Por [Renan Ramalho](#)

Jair Bolsonaro enviou ao Supremo pareceres da Secretaria Geral da Presidência e da Advocacia Geral da União contrários a um pedido do DEM para permitir que estados e municípios suspendam, em razão da epidemia do novo coronavírus, o pagamento dívidas que têm com cidadãos e empresas.

“(…) até hoje a União não criou uma linha de crédito para ajudar no pagamento dos precatórios, conforme aprovado num regime especial para quitação dessas dívidas aprovado em 2017.

Nos pareceres enviados à Corte, o governo argumenta que esse empréstimo só poderá ser concedido a partir de 2025, para zerar o saldo remanescente das dívidas não pagas até lá. (...)

“ (...) A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência argumentou que o calote nos precatórios prejudicaria agora quem mais precisa do dinheiro.

Nessa situação de retração da economia, a medida afetaria o poder de compra dos credores, onde se incluem cidadãos (grande parte composta por idosos e aposentados, pessoas em situação de maior risco), e micro, pequenas e médias empresas credoras dos estados e municípios, retirando-lhes a possibilidade de obter recursos essenciais tanto para o mercado, como para garantir as suas condições básicas de subsistência e manutenção.”

Os elementos instrutórios supracitados amolda-se aos atingidos, que serão os credores idosos com prioridade e até a prioridade especial para quem tiver 80 (oitenta) anos ou mais , que dependem do pequeno recurso financeiro para suprir necessidades básicas como: alimentos, remédios, plano de saúde, dentre outras, revestindo-se o adiamento/suspensão do pagamento em sentença mortal, pois não sobreviverão a omissão.

O Presidente da República, como mandatário maior, representando a União, deve ordenar ao Senhor Ministro da Economia Paulo Guedes, que proceda o financiamento do pagamento dos precatórios para reativar a geração de impostos que surgirão em razão do recebimento pelos credores, o que não acontecerá se for mantido o inconstitucional prazo até 2029 e a ausência do financiamento

Convictos de que Vossa Excelência incorporará esses elementos instrutórios ora oferecidos e como guardião da Constituição Federal com pleno conhecimento dos sucessivos calotes oficiais, até com o julgamento da Intervenção Federal quando Presidente do Supremo Tribunal Federal, requer-se :

Admissão como “Amicus Curiae”/ Assistente, exclusivamente com o objetivo de oferecer os presentes subsídios de convencimento, sem absoluta interferência, nem retardo na tramitação da ação, a exemplo de como ocorreu em nossa atuação na ADI 4357 e RE 579.431 neste colendo Supremo Tribunal Federal

Deferida à admissão, requer-se a inclusão deste Advogado nas publicações com a garantia de manifestações, bem como a sustentação oral, nos termos do R.I.S.T.F. e artigo 3º da Resolução nº 388/2005.

Aguarda-se confiantemente o deferimento e requer-se ainda que se julgue procedente a ADI 6805 para declarar inconstitucional a revogação do § 4º do art. 101 do ADCT, inserida da Emenda Constitucional nº 109/2021, com a obrigatoriedade de abertura de linha de crédito pela União aos Estados e Municípios honrarem o pagamento dos precatórios até 2024 e não 2029 (ADI 6804), para observar no caso concreto o Estado de Direito, princípio da isonomia, acesso à justiça, direito adquirido e o respeito à coisa julgada.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2021

JULIO BONAFONTE
OAB/SP 123.871